



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 657-88.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.521
(31/08/2014)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 657-88.2014.6.02.0000
REQUERENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1 (PP/PPS/PSDC/PRP/PR/PSL/PSB/SD/DEM)
ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros
CANDIDATO: ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA
ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
NOTICIANTE: NILTON BENEDITO LINS DA SILVA
IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR 1 (PMDB/PTB/PDT/PT/PSC/PT do B/PC do B/PHS/PROS/PV/PSD (11))
ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata e outros
NOTICIADO/IMPUGNADO: ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA
ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
RELATOR: Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO COM CONTEÚDO FALSO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO. SUPOSTA INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "P", DA LC Nº 64/90. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405/2014 E PELA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. REGISTRO DEFERIDO.

1. Em que pese à certidão apresentada não reflita a realidade dos fatos, a mesma foi lavrada por servidora pública competente para tanto, e não pelo candidato, que não pode ser responsabilizado pelo conteúdo de documento para a qual não concorreu. Ademais, trata-se de certidão de natureza cível, não exigida para fins de instrução de Requerimento de Registro de Candidatura.

2. A análise da causa de inelegibilidade, na espécie, carece de um filtro jurídico produzido por um outro segmento da Justiça, a Justiça Comum Estadual, o qual somente firma a existência do trânsito em julgado após o derradeiro pronunciamento judicial nesta esfera da Justiça, pronunciamento este que não comporte mais recurso, ainda e também que o objeto em discussão esteja relacionado com a tempestividade do apelo.

[Assinatura]

[Assinatura]



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 657-88.2014.6.02.0000

3. A não configuração do trânsito em julgado e a ausência de manifestação de órgão colegiado são suportes fáticos fundamentais para a incidência da regra constitucional da probidade do processo político-eleitoral e da regra eleitoral determinante da inelegibilidade
4. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário, apto a ensejar o aproveitamento de um recurso por outro corréu, interrompendo o prazo recursal deste.
5. Existência de resoluções/atos do Tribunal de Justiça de Alagoas determinando a suspensão dos prazos processuais nos períodos indicados pelo impugnado, o que é capaz de gerar dúvida nas partes acerca da contagem dos prazos processuais.
6. Observância do princípio da ampla defesa, segundo o qual é até possível que se tenha a apelação por tempestiva, em que pese, formalmente, esta de fato tenha sido protocolada fora do prazo. Precedentes.
7. Recebimento do apelo pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Maceió, não cabendo ao Tribunal Regional Eleitoral funcionar como instância revisora de juízo da Justiça Comum estadual.
8. Ausência de configuração de lide temerária ou litigância de má-fé por parte do impugnante ou do noticiante. Controvérsia das questões suscitadas. Necessidade de apreciação por esta Justiça Especializada.
9. Improcedência de ambas as ações. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento do registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar a preliminar suscitada para, no mérito, julgar improcedentes a notícia de inelegibilidade e a impugnação interpostas, deferindo o registro da candidatura postulado, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 31 dias do mês de agosto de ano de 2014

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

1. A Coligação “JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS”, formada pelos partidos PP, PSL, PR, PPS, DEM, PSDC, PSB, PRP e SD, veio, por intermédio de seu representante perante a Justiça Eleitoral, requerer o registro de candidatura de **Arthur César Pereira de Lira** para concorrer ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2014.

2. Após a publicação, no Diário de Justiça Eletrônico, do edital relativo ao pedido em testilha, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90 c/c o art. 33, inciso II da Resolução TSE n.º 23.405/14, a Coligação “COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR I”, formada pelos partidos PMDB, PTB, PDT, PT, PSC, PT do B, PC do B, PHS, PROS, PV e PSD (II), ofertou **Impugnação de Registro de Candidatura**, sob o argumento de que o candidato seria inelegível em razão do trânsito em julgado de sentença que o condenou pela prática de atos de improbidade administrativa (vide fls. 54-60).

3. Ainda, foi ofertada **Notícia de Inelegibilidade** (vide fls. 303/304) por Nilson Benedito Lins da Silva, que defendeu ser o candidato inelegível por ter juntado ao requerimento de registro de candidatura certidão (vide fls. 33, 305 e 357) com conteúdo falso, vez que dava conta de não existirem processos cíveis distribuídos na Justiça Estadual contra aquele, em que pese haja diversas ações em que o candidato requerente é réu.

4. Devidamente intimado, o impugnado apresentou defesa, na qual aduziu que a notícia de inelegibilidade não deve prosperar, uma vez que a referida certidão foi obtida diretamente da Distribuição do Fórum de Maceió, e gerada pelo sistema próprio do Tribunal de Justiça de Alagoas. Disse, ainda, que se trata de certidão cível, que sequer é exigível para fins de registro de candidatura.

5. Quanto à impugnação de registro de candidatura, alegou, preliminarmente, a existência de defeito de representação da impugnante. No mérito, defendeu que não houve o trânsito em julgado da sentença cível condenatória, de modo

~~X~~



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010

que não há a alegada inelegibilidade. Requereu, ainda, a condenação tanto do noticiante quanto do impugnante por litigância de má-fé.

6. As fls. 512 o Ministério Público requereu a realização de diligência para que fosse solicitada à 18ª Vara Cível da Capital – Justiça Estadual, certidão informando acerca da ocorrência do trânsito em julgado no que se refere ao impugnante na Ação de Improbidade Administrativa n.º 0042688-60.2011. A providência foi deferida às fls. 514 pela Desembargadora Substituta, e às fls. 519/522 foi acostada a certidão nos moldes requeridos, indicando que não houve o referido trânsito em julgado.

7. O Ministério Público ofertou Parecer às fls. 525/526, opinando pelo deferimento do pedido de registro da candidatura.

8. Alegações Finais, pelo impugnado e pela impugnante, respectivamente às fls. 536/549 e 551/570, nas quais reiteraram os argumentos anteriormente expendidos.

9. É o Relatório.



VOTO

1. Versam os autos sobre pedido formulado pela Coligação “JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS” (PP, PSL, PR, PPS, DEM, PSDC, PSB, PRP e SD) referente ao registro de candidatura de **Arthur César Pereira de Lira** para concorrer ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2014.

2. O art. 22 da Resolução TSE n.º 23.405/14 enuncia que os partidos e coligações deveram apresentar os pedidos de registro de candidatura necessariamente em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas (CANDex), acompanhados de vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

3. Observando-se o formulário de registro de candidatura, verifica-se, que o candidato cumpriu devidamente o que prescreve a legislação que pertine à matéria, posto que trouxe aos autos todos os documentos considerados indispensáveis.

4. Ainda, conforme prevê o art. 35 da já referida Resolução TSE n.º 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações atestando a regularidade do preenchimento do formulário RRC e das condições de elegibilidade (fls. 506/507).

5. **Julgo, primeiro, a questão pertinente à notícia de inelegibilidade apresentada por Nilson Benedito Lins da Silva.** Nela o noticiante pugna pelo indeferimento do registro de candidatura em razão de ter sido juntado ao RRC certidão com conteúdo supostamente falso (falsidade ideológica), onde consta que não existem processos cíveis distribuídos na Justiça Estadual contra Arthur Lira. **De fato, tem-se nos presentes autos provas de que o candidato/noticiado é parte em diversas ações cíveis na Justiça Estadual.**

6. Não obstante, isso por si só, não é suficiente para acarretar a inelegibilidade, dado que, em que pese à referida certidão não reflita a realidade dos fatos, não foi ela lavrada pelo candidato ou pela Coligação, e sim, por servidora pública competente para tanto, não podendo responsabilizar-se quem quer que seja, pela elaboração de documento para a qual não concorreu. Demais, trata-se de certidão de

X



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral n.º 2-23.2013.6.02.0010

natureza cível, que não é exigida nem pela Lei n.º 9.504/97, tampouco pela Resolução TSE n.º 23.405 para fins de instrução de Requerimento de Registro de Candidatura. A referida notícia de inelegibilidade não merece prosperar, portanto.

7. Esse indeferimento, todavia, não elide a gravidade da situação exposta, uma vez que se fala, aqui, de **possível** falsificação de documento público. Como já firmado, há nos autos provas substanciais de que existem processos cíveis correndo contra o noticiado, dentre os quais se verifica a existência de processos para apuração de improbidade administrativa. É preciso, assim, investigação do caso pela Polícia Federal, uma vez que o documento, ainda que despiciendo, foi usado e juntado para fins de registro de candidatura na esfera da Justiça Eleitoral. É claro que a Certidão pode ter sido gerada automaticamente pelo sistema, pode ter ocorrido falha deste, pode, afinal, não ser possível a extração dos feitos que tramitem em segredo de justiça, todavia ela pode ter sido forjada ou fraudada.

8. Sem fazer pouco caso do princípio da presunção de inocência - que não é absoluto, tanto que é uma presunção -, causa inquietações à relação do noticiado com a Administração Pública. A só existência desses processos, não há como questionar, põe em dúvida a observância irrestrita do princípio da moralidade pública estampado na Carta Constitucional como valor imprescindível que devem carregar os agentes públicos, sobretudo os agentes políticos. Nada disso, contudo, pode ensejar a declaração de sua inelegibilidade, consoante o sistema de legalidade e sedimentado entendimento jurisprudencial.

9. **Passo a julgar, agora, à impugnação ofertada pela a Coligação "COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR I"**. Inicialmente, cumpre-me analisar a **preliminar** levantada pelo impugnado em sua defesa. Ele afirmou que há defeito de representação da parte impugnante, porquanto na procuração juntada aos autos por esta, o outorgado é escritório de advocacia, pessoa jurídica não inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e que, por isso, não poderia receber os poderes da cláusula *ad iudicia*.

10. A preliminar não resiste, mesmo em olhar apressado dos autos. A leitura da procuração acostada às fls. 62 deixa claro que a Coligação impugnante desejou outorgar procuração ao advogado Luciano Guimarães Mota, portador da OAB n.º 4.693.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010

O simples fato de que o nome da sociedade figurou antes do nome do causidico na procuração não a torna imprestável. No mais, foi juntada procuração regularmente elaborada às fls. 506 dos autos, o que sanaria qualquer vício existente.

11. Assim, rejeito a preliminar invocada.

12. No mérito, importa consignar que a impugnação se fundamenta na alegada existência de trânsito em julgado da sentença prolatada nos atos da Ação Civil de Improbidade Administrativa de n.º 0042688-60.2011, **que condenou o candidato Arthur César Pereira Lira pela prática de atos de improbidade**, o que faria com que ele fosse inelegível.

13. Para o deslinde da controvérsia é necessário, portanto, definir se houve ou não o trânsito em julgado da referida sentença e quais as consequências disso para o presente processo.

14. Neste sentido, é preciso estabelecer, primeiramente, que o trânsito em julgado de uma decisão judicial não se condiciona ao seu pronunciamento pelo julgador do processo, em que pese seus efeitos só surjam a partir deste momento. Isso porque se trata de fato jurídico processual, que independe da atuação humana. A partir de então, reputam-se alegadas e sedimentadas todas as questões decididas.

15. Pois bem, a definição acerca da inelegibilidade do candidato impugnado, como dito, depende diretamente da aferição acerca da ocorrência ou não do trânsito em julgado da sentença proferida pelo juízo estadual.

16. Nesta toada, verifica-se que o prazo recursal de que dispunha o candidato impugnado naquele processo iniciou-se em 11 de junho de 2013 (primeiro dia contado), tendo em vista que a sentença que julgou os múltiplos embargos de declaração interpostos foi disponibilizada no dia 07 de junho de 2013 (sexta-feira) e publicada no dia 10 de junho de 2013 (vide fls. 294). Os réus possuíam, ali, 30 (trinta) dias para apelar, posto haver no processo litisconsortes patrocinados por advogados diferentes.

17. Assim, de regra, o prazo findaria em 10 de julho de 2013. A apelação do candidato, entretanto, foi protocolada no dia 11 de **julho** de 2013. Impugnado e impugnante trazem diversos argumentos defendendo, respectivamente, a tese da tempestividade e da intempestividade do apelo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010

18. Há, de fato, sérias dúvidas sobre a ocorrência do trânsito em julgado da decisão, e a conseqüente intempestividade do recurso. O impugnado alegou, inicialmente, que ainda que o prazo findasse no dia 10 de julho, o recurso seria intempestivo, vez que seu causídico iniciou o protocolamento da peça nesta data, sendo que, em razão de problemas com o sistema eletrônico do Tribunal de Justiça de Alagoas, somente pôde concluí-la no dia seguinte.

19. Aduziu, também, que a ocorrência do recesso forense do Judiciário Estadual alagoano, que durou do dia 23 ao dia 30 de junho de 2013, acarretaria a **suspensão** dos prazos processuais, e disse que, naquele período de tempo, nos dias 20 de junho e 11 de julho, foi determinada a suspensão das atividades forenses e dos prazos processuais em decorrência de tumultos que ocorriam na cidade de Maceió. Argumentou, ainda, que após a prolação da sentença que julgou os embargos de declaração, novos embargos foram interpostos por outro réu, de modo que teria havido nova interrupção dos prazos.

20. Sobre este último argumento, não me parece que os embargos declaratórios interpostos por corréu, que em nada aproveitariam ao impugnado, teriam a capacidade de interromper, também para este, o prazo para interpor o recurso. Isso porque não se trata, no caso, de **litisconsórcio passivo necessário**, que é a hipótese em que se reconhece que o recurso de um litisconsorte aproveitará a outro. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. RECURSO INTERPOSTO POR UM DOS AUTORES. ART. 509/CPC. ÍNDICES DE CORREÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. A Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo das ações onde se discute diferenças de correção monetária dos depósitos do FGTS, delas devendo ser excluída a União Federal, entendimento consagrado na Eg. Primeira Seção (IUJ/Resp. 77.791/SC). O recurso de um dos litisconsortes só aproveita aos demais no caso de litisconsórcio necessário. A questão relativa aos índices de atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia é de natureza constitucional insuscetível de apreciação em recurso especial. Recurso não conhecido. (STJ - Resp: 132144 SC 1997/0033880-0, Relator: MIN. FRANCISCO PECANHA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010

MARTINS, Data de Julgamento: 13/04/1999, T2 -
SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.1999 p.
219). Destaquei.

21. Note-se que o **litisconsórcio não é necessário** porque, tal qual no processo penal, o que se apura nas ações de improbidade é a prática individual dos atos tipificados na Lei da Improbidade. Em outras palavras, uma vez constatando-se a existência de ato ímprobo, investiga-se a responsabilidade **individual** de cada réu, e, conseqüentemente, o resultado da lide pode ser distinto para cada um desses.

22. Não merece guarida, bem assim, o argumento de que se deve considerar o recurso como interposto no dia 10 de julho de 2013, em razão do fato de ter o advogado do então réu começado a protocolar a petição nessa data. E isso porque a peça apenas se considera interposta no momento em que for protocolada no sistema, o que só ocorreu no dia 11 de julho de 2013. Por outro lado, não há a certeza de que o procedimento de protocolamento se iniciou no dia 10 de julho, mas apenas a de que o advogado acessou o sistema naquela data.

23. No que se refere à contagem do prazo para a interposição do recurso, a se seguir as regras previstas no Código de Processo Civil, não há como se questionar a intempestividade do recurso do candidato Arthur Lira, em razão da dicção do art. 178 daquele diploma normativo, combinado, inclusive, com o artigo 37 do Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas (Lei Estadual 6.564/2005) que determinam expressa e respectivamente:

Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, **não se interrompendo nos feriados**. (Grifei).

Art. 37. São **feriados forenses** dos dias 23 de junho a 1º de julho e 20 a 31 de dezembro. (Grifei).

24. Assim, segundo o que rege tal dispositivo, o recesso forense não tem o condão de acarretar a suspensão dos prazos processuais. Assinale-se, do mesmo modo, que a ocorrência de tumultos na cidade de Maceió não causou qualquer embaraço ao

X



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010

envio de petições naquele feito, que, por se tratar de processo digital, goza de sistema de peticionamento virtual, que, por certo, em nada foi afetado pelos ditos tumultos.

25. Não obstante, não é possível olvidar que o Tribunal de Justiça de Alagoas possui resoluções/atos que determinam, efetivamente, a suspensão dos prazos processuais nos períodos indicados pelo impugnado. É certo que tais disposições são *contra legem*, e, como tal, não deveriam ser obedecidas.

26. Contudo, não é menos certo que sua existência é, sim, capaz de gerar dúvida nas partes acerca da contagem dos prazos processuais. E, nestes casos, deve ser observado o princípio da ampla defesa, segundo o qual é possível que se tenha a apelação por tempestiva, em que pese, formalmente, esta de fato tenha sido protocolada fora do prazo.

27. Todavia, é importante consignar que, ainda que a interpretação adotada seja a da intempestividade do recurso e conseqüente ocorrência do fato jurídico processual trânsito em julgado da sentença que condenou o impugnado **Arthur César Pereira de Lira**, nem assim poderia essa Corte reconhecer a sua inelegibilidade. É que, **em primeiro lugar**, o Juiz de Direito - designado para substituir o titular da 18ª Vara Cível da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Maceió - recebeu o apelo do impugnado naquele processo, consoante publicação no DJE. Ainda que se considere, por amor ao debate, o recurso intempestivo, não cabe ao Tribunal Regional Eleitoral funcionar como instância revisora de juízo da Justiça Comum Estadual. É atribuição do Tribunal de Justiça de Alagoas, e não somente deste, funcionar como segunda instância de juízo a ele vinculado. O seguinte aresto proclama este entendimento:

ELEITORAL. RECURSO. DECISAO QUE DETERMINOU A SUSPENSAO DE DIREITOS POLÍTICOS COMO EFEITO DE SENTENCA PENAL CONDENATORIA. PEDIDO DE REVISAO DE SENTENCA PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. E INCOMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL PARA ANULAR DECISAO CONDENATORIA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM DE 1 GRAU. IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TRE-BA - RE: 4208 BA, Relator: Jerônimo dos Santos, Data de Julgamento: 11/03/1999, Data de Publicação: DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Data 17/03/1999, Página 97). Destaquei.

A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010

28. Eventual pronunciamento do TRE nesse sentido não teria o condão de modificar a decisão proferida na Ação de Improbidade. A apelação, já recebida, independentemente do que decida este Tribunal, se aceita pelo TJ/AL, processada perante este. Caso aqui se reconheça a inelegibilidade do candidato, corre-se o risco de fazê-lo com base em decisão que, posteriormente, pode cair por terra quando do julgamento da apelação. Ter-se-ia, então, o disparate de haver um candidato considerado inelegível em razão da prática de um ato pelo qual o Judiciário não o considerou responsável, ao menos no caso presente.

29. **Em segundo lugar**, em que pese o bem lançado argumento fulcrado no parágrafo 10º do artigo 11 da Lei 9.504/97 ("as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade") e na assertiva de que o sistema da Justiça Eleitoral é autorreferente ou autopoietico, utilizando-se, para tanto, a teoria Luhmanniana dos sistemas, o fato é que a análise da causa de inelegibilidade sacada pelo impugnante carece de um filtro jurídico produzido por um outro segmento da Justiça, a Justiça Comum Estadual, o qual somente firma a existência do trânsito em julgado após o derradeiro pronunciamento judicial nesta esfera da Justiça, pronunciamento este que não comporte mais recurso, ainda e também que o objeto em discussão esteja relacionado com a tempestividade do apelo. Neste sentido decidiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial eleitoral. Deferimento de registro de candidatura ao cargo de prefeito. Prática de improbidade administrativa. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos. Sentença condenatória não transitada em julgado. Interposição de recurso especial contra acórdão do Tribunal Estadual. Exame pendente. Possibilidade de reforma do acórdão estadual. Coisa julgada que se manifesta apenas quando proferida a última decisão na causa. Precedentes do STJ. Julgamento da

A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010

ADPF nº 144/DF. Apreciação de recursos extraordinário e especial. Competência exclusiva do STF e do STJ. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A coisa julgada material manifesta-se apenas no momento em que a última decisão irrecorrível é prolatada no processo, ainda que o objeto em discussão esteja relacionado com a tempestividade de determinado recurso. 2. Interposto recurso especial e existente a possibilidade, por mínima que seja, de modificação de acórdão estadual que declarou a intempestividade de apelação em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, não há falar em trânsito em julgado da sentença condenatória. 3. Entendimento diverso, além de violar o art. 20 da Lei nº 8.429/92, importaria na transgressão, por via oblíqua, do julgamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF nº 144/DF, que consagrou, em homenagem aos princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal, a impossibilidade de ser indeferido o pedido de registro de pré-candidato, réu em ação de improbidade, com base em sentença condenatória não transitada em julgado. 4. A Justiça Eleitoral não pode superestimar seu poder de dizer o direito, arvorando-se da competência do STF ou do STJ para prejulgar a idoneidade dos recursos de natureza extraordinária." (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral Nº 31.867 classe 32a - Parapuã - São Paulo. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Antônio Alves da Silva e outro. Advogados: Alberto Lopes Mendes Rollo e outros. Publicado em sessão no 18.11.2008).

X



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010

30. Note-se, na linha encampada pelo impugnante, que isso não discrepa da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann (ver LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I e II**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985 e ZYMLER Benjamin. **Política e Direito – Uma visão autopoietica**. Curitiba: Juruá, 2002), porquanto, para o sociólogo germânico, é possível sim a influência moderada de um sistema sobre o outro e vice e versa. É isso que ele chama de “acoplamento estrutural”, ou seja o equilíbrio entre a abertura cognitiva e o fechamento normativo de cada um dos sistemas. Não há que se falar, pois, ainda na linguagem de Luhmann, de “corrupção de códigos” no caso vertente.

31. Não há de duvidar da importância do resguardo à probidade do processo político-eleitoral, estampado com tintas fortes no artigo 14, parágrafo 9º, da Constituição Federal (“Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a **moralidade para exercício de mandato considerada vida progressa do candidato**, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”), no entanto temos, na espécie, a não configuração do trânsito em julgado e a ausência de manifestação de órgão colegiado, suportes fáticos fundamentais para a incidência da regra constitucional e da regra eleitoral determinante da inelegibilidade.

32. Isso posto, também não merece acolhida a presente impugnação.

33. Evidencia-se, por outro ângulo, que acaso decido na esfera dos vários recursos pertinentes ao processo por improbidade administrativa reportado que o apelo é extemporâneo, patenteando-se, assim, óbice pré-existente ao deferimento do registro, é possível ser ele suscitado na face de diplomação por sua natureza constitucional. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu neste sentido:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR.
DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. NATUREZA
JURISDICIONAL. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. REVISÃO.
SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os processos de registro possuem natureza
jurisdicional mesmo quando inexistente impugnação.
Precedentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010

2. Deferida a candidatura por meio de sentença contra a qual não houve recurso, eventuais óbices pré-existentes ao registro, se de natureza constitucional, poderão ser suscitados na fase da diplomação, 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Processo: AgR-REspe 40329 'SP. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 13/12/2012. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2012). (Grifei).

34. Finalmente, não vislumbro a existência de lide temerária, ou mesmo de litigância de má-fé, por parte do impugnante ou do noticiante. Em ambos os casos, as questões suscitadas são sérias, com certo grau de dificuldade e controversas, de modo que se fazia necessária a sua apreciação por esta Corte. A não aceitação da notícia de inelegibilidade e da impugnação não torna sua interposição temerária, tampouco caracteriza a litigância de má-fé.

35. Indefiro, portanto, o pedido de condenação do noticiante e do impugnante por litigância de má-fé ou lide temerária.

36. Verifica-se, pois, que restaram atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato apto a concorrer nas eleições de 2014.

37. Diante do exposto, julgo improcedentes a notícia de inelegibilidade e a impugnação, ao passo que defiro o registro de candidatura de Arthur Cesar Pereira de Lira para concorrer ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2014.

38. Com sustentáculo no artigo 40 do Código de Processo Penal determino que a Direção deste Pretório proceda, em cinco (05) dias, com a produção de fotocópias das fls. 01, 02, 06, 07, 08, 33, 303, 304, 305, 306, 307, 313, 314 e 315 dos autos e, em seguida, com o seu envio para a Superintendência da Polícia Federal em Alagoas para apurar suposta prática de crime de Falsidade Ideológica, bem como indicativos de autoria.

39. É como voto.

Maceió, 31 de julho de 2014.


ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
DESEMBARGADOR ELEITORAL



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 657-88.2014.6.02.0000

Prot. 9.808/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 31/08/2014 (SESSÃO Nº 78/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1 (PP / PPS / PSDC / PRP / PR / PSL / PSB / SD / DEM)

ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA

CANDIDATO : ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº: 1111

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

IMPUGNADO : ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº: 1111

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

IMPUGNANTE : COLIGAÇÃO "COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR I" (PMDB, PTB, PDT, PT, PSC, PT DO B, PC DO B, PHS, PROS, PV, PSD)

ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES LINS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar a preliminar suscitada para, no mérito, julgar improcedentes a notícia de inelegibilidade e a impugnação interpostas, deferindo o registro da candidatura postulado, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.521, de 31/8/2014). Sustentação oral dos causídicos Hélder Lima e Luiz Guilherme de Melo Lopes. Parecer oral do representante Ministerial.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 31 de agosto de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários